



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03881/18

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luiz Antonio de Miranda Alvino

Interessados: Mauri Batista da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – PRESENÇA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação de medida cautelar ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01771/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2018 e do Contrato n.º 035/2018 dele decorrente, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção para atender as necessidades de diversas secretarias da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 – TC – 00070/18 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03881/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03881/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2018, e do Contrato n.º 035/2018 dele decorrente, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção para atender as necessidades de diversas secretarias da referida Comuna.

O relator, com base na peça técnica elaborada pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 788/795, diante dos fortes indícios de irregularidades no processamento do certame licitatório, deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00070/18, fls. 802/810, onde determinou, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à sociedade TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA, com base no Pregão Presencial n.º 001/2018 e no Contrato n.º 035/2018, bem como o sobrestamento da Ata de Registro de Preços – ARP originária do aludido pregão, até deliberação final desta Corte.

Ademais, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações realizadas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o antigo e o atual Prefeito da Comuna de Bayeux/PB, respectivamente, Sr. Luiz Antonio de Miranda Alvino, CPF n.º 841.077.664-20, e Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, o Pregoeiro da Urbe responsável pelo certame em exame, Sr. Emanuel da Silva Alves, CPF n.º 089.257.964-14, as integrantes da equipe de apoio, Sra. Alice Soares da Silva, CPF n.º 071.797.204-61, e Sra. Joelma Cristina Pequeno da Silva, CPF n.º 058.287.054-96, como também a empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.º 07.807.909/0001-03, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ana Clara Henrique Cavalcanti, apresentassem as devidas justificativas sobre os fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03881/18

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00070/18, fls. 802/810, constata-se que o Pregão Presencial n.º 001/2018, realizado pelo Poder Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de construção a fim de atender as necessidades das diversas secretarias da referida Comuna, apresentou diversas irregularidades em seu processamento.

Com efeito, no que tange à fase preparatória do mencionado certame licitatório, em consonância com o exposto da decisão, verifica-se a ausência de autorização por agente competente para a promoção da licitação, contendo as justificativas relacionadas às necessidades da contratação, e este fato demonstra flagrante desrespeito ao estabelecido no art. 3º, incisos I e III, da lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002) e no art. 38, cabeça, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional 8.666/1993).

Já no que diz respeito à prévia coleta de preços para comparação com os valores ofertados no Pregão Presencial n.º 001/2018, segundo consignado na deliberação, evidencia-se a carência desta pesquisa antecipada, caracterizando, deste modo, transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional 8.666/1993).

Em relação ao edital do certame, concorde descrito na medida cautelar, restou ausente a memória de cálculo ou a análise de tendência, documentação capaz de esclarecer as quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e pelos participantes da licitação, como também pelos não participantes do certame, os famosos caronas, não sendo cumprido os ditames definidos no art. 9º, incisos II e III, c/c o art. 22, § 4º, do Regulamento do Sistema de Registro de Preços (Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013).

Além disso, relativamente aos órgãos e entidades não participantes, em consonância com a deliberação monocrática, constatou-se a apresentação, no instrumento convocatório, de justificativas genéricas para a adesão e para o limite de quantitativos de cada item, quando as mesmas deveriam ser específicas e lastreadas em estudo técnico, consoante entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03881/18

Ainda acerca do edital do Pregão Presencial n.º 001/2018, conforme descrito na decisão singular, ficou evidenciada a carência de previsão para a realização periódica de pesquisa de mercado para comparação da vantagem dos preços registrados quando de futuras adesões. Logo, não foi atendida a regra definida no art. 9º, inciso XI, do mencionado Regulamento do Sistema de Registro de Preços (Decreto n.º 7.892/2013).

Ademais, consoante exposto na deliberação, a não escolha do MENOR PREÇO POR ITEM comprometeu o caráter competitivo do pregão desde a sua origem, pois restringiu o número de participantes do procedimento, que, com certeza, seria maior em sendo utilizado o referido MENOR PREÇO POR ITEM.

No que concerne ao processamento do certame, segundo transcrito na medida cautelar, constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados para a habilitação da empresa Triunfo Construções Ltda., CNPJ n.º 07.807.909/0001-03, eram do ano de 2016, fls. 533/575, quando deveriam ser do exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Demais, também foi verificada a ausência do extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, exigência consignada no art. 14 do Decreto n.º 7.892/2013.

Especificamente acerca do Contrato n.º 035/2018, firmado entre o Município de Bayeux/PB e a sociedade Triunfo Construções Ltda., fls. 721/782, de acordo com a decisão, ficou evidente as ausências, no momento da celebração do ajuste, da pesquisa atualizada de mercado para comprovação do benefício, exigência prevista no transcrito art. 9º, inciso XI, do Decreto n.º 7.892/2013, e da documentação da regularidade da mencionada empresa. Além disso, constatou-se a presença de imprecisão terminológica na CLÁUSULA NOVE do aludido contrato.

Por fim, quanto aos questionamentos respeitantes à mão de obra e à forma de sua contratação para o emprego dos materiais adquiridos por meio do procedimento licitatório em exame, à necessidade de apresentação de controle sistemático para a verificação da regularidade da execução contratual, bem como à existência de engenheiros civis contratados por excepcional interesse público, com possível burla à obrigatoriedade da realização de concurso público, na deliberação ficou consignado que tais fatos devem ser examinados quando do acompanhamento dos gastos ocorridos, pois, neste momento, apenas os aspectos formais da licitação e do ajuste decursivo estavam em análise.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* referende a Decisão Singular DS1 – TC – 00070/18 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 10:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 08:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 15:54



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO